



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13807.010069/2002-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.680 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

É de ser reconhecido o direito à compensação entre tributos distintos e que, anulado o despacho decisório, é possível a edição de outro, no prazo de 5 anos, contados da entrega da declaração de compensação, para que não ocorra a homologação tácita.

Embargos de Declaração acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para: - Entender que já há reconhecimento do direito à compensação entre tributos distintos, porquanto já admitida pela DRJ, pelo que não há lide a ser dirimida neste caso. - Dar provimento para registrar que, havendo a anulação do despacho decisório, é possível a edição de outro, desde que observado o prazo de cinco anos da entrega da declaração de compensação, para que não ocorra a homologação tácita.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o(a) conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a] integral).

## RELATÓRIO

Para julgamento, temos os Embargos de Declaração opostos por RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A. ao Acórdão nº 3401-010.869, assim ementado:

### **ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991

FINSOCIAL. DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Compete a quem transmite o DCOMP o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas, eficazes e suficientes a essa comprovação. Tendo a Contribuinte demonstrado o crédito pleiteado, deve ser homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para considerar nos cálculos os pagamentos realizados em setembro e outubro de 1989, e atualização nos termos da decisão judicial, cuja parte dispositiva encontra-se à fl. 2028 dos autos

No entender da Embargante, a decisão apresenta os seguintes vícios:

- Omissão quanto à possibilidade de compensação dos créditos com débitos de outros tributos, além da COFINS;
- Omissão quanto à homologação tácita das compensações sub judice.

Por meio do despacho de e-fls. XXX, o então presidente, o Conselheiro ARNALDO DIEFENTHAELER DORNELLES, deu pela admissibilidade do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Em último juízo de admissibilidade, conheço da impugnação.

### 2. DO MÉRITO RECURSAL

Como adiantado pelo relatório, a RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A. sustenta a existência de omissões da decisão recorrida quanto a argumentos levantados no seu Recurso Voluntário.

Para uma melhor compreensão do colegiado, transcrevo, no que importa, a contextualização apresentada pela impugnação:

#### 2. Breve resumo dos fatos.

Trata-se de processo administrativo decorrente de pedido de restituição de créditos de FINSOCIAL, relativo aos meses de setembro de 1989 a março de 1991.

Incidentalmente a tal pedido, a embargante apresentou pedido de compensação de débitos por ela devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Tendo em vista a relação umbilical do presente processo com a ação ordinária n. 94.0010981-4, passa-se a explicar, em síntese, o seu histórico:

- Em 9.5.1994, a ora embargante propôs a ação ordinária n. 94.0010981-4 perante a 14ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, visando ao reconhecimento de seu direito à restituição do FINSOCIAL recolhido às alíquotas superiores a 0,5%, mediante compensação ou, alternativamente, em espécie, tendo em conta o julgamento de inconstitucionalidade de tal exação levada a efeito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF); e
- Após o devido trâmite do feito, a embargante obteve o direito de compensar o FINSOCIAL pago a maior no período de outubro de 1989 a abril de 1991, observado os critérios de correção

monetária dispostos no Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e, ainda, a taxa de juros Selic, a partir de 1º.1.1996, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9250, de 26.12.1995. Além disso, restou consignado não se aplicar ao caso o disposto no art. 170-A do CTN, que estatui ser vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Em suma, portanto, a embargante obteve sucesso em seu pleito na ação ordinária n. 94.0010981-4, com reconhecimento integral de seu direito creditório, bem como da inaplicabilidade do art. 170-A do CTN.

Registre-se, nesse sentido, que a embargante apresentou o pedido de restituição em 23.8.2002 e os respectivos pedidos de compensação a partir de 12.9.2002, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, que ocorreu em 16.9.2013.

No presente processo, tanto a fiscalização quanto a decisão de 1ª instância administrativa, inicialmente, não homologaram parte das compensações, com base no entendimento de que as compensações teriam sido efetuadas em desacordo com a previsão do art. 170-A do CTN.

Após a interposição de recurso voluntário pela ora embargante, o CARF, por meio do acórdão n. 3403-003.595, de 25.2.2015, deu parcial provimento ao recurso para (i) reconhecer a homologação tácita da compensação declarada em 12.9.2002; e (ii) devolver o processo à unidade preparadora, para que fosse aplicado ao caso concreto o que restou decidido na ação ordinária n. 94.0010981-4, afastando-se o art. 170-A do CTN, anulando-se, assim, o despacho decisório primitivo.

Diante desse contexto, em 6.7.2017 foi proferido um novo despacho decisório (fls. 1510/1514) reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 426.385,90, bem como determinando a compensação desse valor exclusivamente com débitos da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Após a apresentação de manifestação de inconformidade pela embargante, a DRJ, por meio do acórdão n. 16-82.551 (fls. 1819/1826), julgou-a parcialmente procedente, reconhecendo a possibilidade de compensação do crédito com débitos de outros tributos, que não a COFINS. Contudo, as d. autoridades fiscais não observaram o quanto consignado na referida decisão e, nos procedimentos de liquidação do acórdão, não homologaram as compensações vinculadas a outros tributos.

Diante disso, a embargante apresentou recurso voluntário sustentando: (i) que resta expressamente consignado no acórdão de segunda

instância a possibilidade de compensação do crédito com débitos de outros tributos, que não a COFINS; (ii) que o valor do crédito quantificado pela fiscalização está equivocado, na medida em que, conforme demonstrado no parecer do especialista juntado aos autos (fls. 1943/1966), foram indevidamente desconsiderados dois pagamentos efetuados pela embargante a título de FINSOCIAL (competências de setembro e outubro de 1989), além de o crédito não ter sido atualizado na forma do que restou consignado no âmbito do poder judiciário; e (iii) a homologação tácita das compensações apresentadas pela embargante entre 2003 e 2004.

Pois bem. Ao analisar o tema, por meio do acórdão ora embargado esta C. Turma houve por bem dar provimento ao recurso voluntário para considerar nos cálculos de quantificação do crédito os pagamentos realizados em setembro e outubro de 1989, bem como a atualização do crédito pela taxa Selic, a partir de 1º.1.1996, nos termos da decisão judicial, cuja parte dispositiva se encontra às fls. 2208 dos autos.

Ocorre que, com a devida vênia, a despeito do acerto da decisão quanto ao item (ii) acima, em linha com os fundamentos de defesa apresentados pela embargante nesses autos, o v. acórdão incorreu em omissão quanto aos itens (i) e (iii), o que justifica a oposição dos presentes embargos de declaração.

Passo a analisar, separadamente, as possíveis omissões.

#### 2.1. OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS

Analisando o Recurso Voluntário, percebe-se que, no item 3, a contribuinte, efetivamente, defendeu a possibilidade de compensação dos créditos apurados com débitos de outros tributos, além dos relacionados à COFINS.

Lendo, em seguida, o Acórdão embargado, tem-se que, realmente, não houve manifestação acerca do argumento, que, em verdade, devia ter sido no sentido no não conhecimento do Recurso Voluntário, no ponto.

É que tal possibilidade foi reconhecida por ocasião do julgamento da sua Manifestação de Inconformidade. Veja-se o dispositivo do voto do Relator:

32. Em face do exposto, voto no sentido de julgar a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, reconhecendo o direito à compensação entre tributos distintos, observadas as restrições legais.

Nesse contexto, a análise da temática não era necessária, ante a ausência do interesse recursal, sendo que nada foi dito.

Assim, reconheço da omissão, o que leva ao conhecimento, em parte, do Recurso Voluntário, ante ao reconhecimento do direito à compensação entre tributos distintos.

## 2.2. OMISSÃO QUANTO À HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES *SUB JUDICE*

A passagem do Recurso Voluntário, dada como não analisada, é a seguinte:

### 5. A homologação tácita das compensações “sub judice”.

Como exposto, por meio do despacho decisório ora impugnado, a fiscalização não homologou parte das compensações efetuadas pela recorrente.

Ocorre que a referida decisão deve ser reformada, uma vez que, no momento da intimação dos seus termos à requerente, já havia operado homologação tácita das compensações declaradas pela recorrente.

As declarações de compensação em foco foram apresentadas pela recorrente entre 2003 e 2004 (vide item 4 do parecer do especialista).

De acordo com a regra inserta no art. 74 da Lei n. 9430, as autoridades fiscais possuem o prazo de cinco anos, contado das datas em que tais declarações foram apresentadas, para não homologar as respectivas compensação, sob pena de, após o decurso desse prazo, os respectivos créditos tributários extinguirem-se definitivamente.

Confira-se:

(...)

A análise do dispositivo legal acima transcrito evidencia que a compensação declarada pelo sujeito passivo à Receita Federal do Brasil extingue os seus débitos tributários, sob condição resolutive de sua posterior homologação pelas autoridades fiscais, o que deve ser feito no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da respectiva declaração.

Caso a fiscalização não se manifeste acerca da compensação realizada pelo sujeito passivo, dentro do referido prazo, opera-se a homologação tácita desse procedimento, não podendo mais ser reclamada qualquer diferença,

que se repute devida. Ora, conforme acima exposto, no caso destes autos, as compensações foram apresentadas entre 2003 e 2004. Assim sendo, a fiscalização deveria ter se manifestado, no melhor dos cenários, até 2009.

Considerando que a requerente foi intimada do novo despacho decisório em 2017, não se fazem necessários outros esclarecimentos para concluir-se que as compensações por ela realizadas foram homologadas tacitamente, razão pela qual não mais podem ser objeto de qualquer questionamento por parte da fiscalização.

Face ao que precede, requer-se o provimento do presente recurso, para que sejam homologadas as compensações declaradas pela ora recorrente.

Efetivamente, havendo a anulação do despacho decisório, é possível a edição de outro, desde que observado o prazo de cinco anos da entrega da declaração de compensação, para que não ocorra a homologação tácita.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e dou provimento a estes Embargos de Declaração para:

- Entender que já há reconhecimento do direito à compensação entre tributos distintos, porquanto já admitida pela DRJ, pelo que não há lide a ser dirimida neste caso.
- Dar provimento para registrar que, havendo a anulação do despacho decisório, é possível a edição de outro, desde que observado o prazo de cinco anos da entrega da declaração de compensação, para que não ocorra a homologação tácita.

*Assinado Digitalmente*

**George da Silva Santos**